



RECURSOS HUMANOS

Republicado por Incorreção

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL

Contratante: Município de Guaratuba

Contratado: Paulo Roberto Agostinho

Objeto: Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, sob regime especial, estatutário (Lei 777/1997), com contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Prazo: 1 (um) ano contados da data da assinatura.

Função: Técnico em Segurança e Monitoramento

Valor Mensal: R\$2.411,99 acrescido de 30% de adicional de periculosidade.

Carga Horária Semanal: 220 (duzentas e vinte) horas mensais, em jornadas definidas, conforme determinação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, em conformidade com a necessidade do serviço.

Legislação: artigo 37 da Constituição Federal de 1988, artigo 98 da Lei Orgânica do Município, alterado pela emenda Constitucional nº 11/2012, Lei Federal 8.666/1993, Lei Municipal 1.530/2013, Decreto Municipal 15.833/2012, alterado pelo Decreto 16.072/2012, Decreto Municipal 22.996/2019 e regulamentos pertinentes à matéria.

Guaratuba, 21 de janeiro de 2023.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Extrato de Termo Aditivo Contratual

Contratante: Município de Guaratuba

Contratado: João Alves de Araujo Neto

Prazo: prorrogado o prazo contratado por 1 (um) ano, nos termos autorizados pela emenda constitucional nº 11, de 13 de junho de 2012, que alterou a alínea b do inciso IX do artigo 98 da Lei Orgânica e pelo artigo 4º do decreto 15.833/2012 (com sua redação alterada pelo decreto 16.072/2012), tudo conforme autorizou o decreto 22.996/2019.

Função: Técnico em Segurança e Monitoramento

Mantidas todas as demais cláusulas do contrato originário, vedada nova prorrogação.

Guaratuba, 18 de fevereiro de 2023.

Roberto Justus

Prefeito

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Extrato de Termo Aditivo Contratual

Contratante: Município de Guaratuba

Contratado: Rudinei Antonio de Vargas

Prazo: prorrogado o prazo contratado por 1 (um) ano, nos termos autorizados pela emenda constitucional nº 11, de 13 de junho de 2012, que alterou a alínea b do inciso IX do artigo 98 da Lei Orgânica e pelo artigo 4º do decreto 15.833/2012 (com sua redação alterada pelo decreto 16.072/2012), tudo conforme autorizou o decreto 22.996/2019.

Função: Técnico em Segurança e Monitoramento

Mantidas todas as demais cláusulas do contrato originário, vedada nova prorrogação.

Guaratuba, 18 de fevereiro de 2023.

Roberto Justus

Prefeito

LEIS MUNICIPAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2023

Data: 28 de fevereiro de 2023.

Súmula: “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaratuba, em conformidade com dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 18/2022 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – RPPS, em conformidade com os preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e legislação federal previdenciária em vigor.

§ 1º O RPPS inclui os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, de caráter contributivo, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio, em cumprimento às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º O RPPS tem por finalidade máxima dar cobertura aos que a ele estiverem sujeitos através de um conjunto de benefícios que se enquadre no conceito específico de aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 2º O RPPS organiza-se baseado em normas gerais contábeis e atuariais, de modo a garantir o seu equilíbrio atuário e financeiro, observados os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Guaratuba será gerido e administrado pelo Guaratuba Previdência – GUARAPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e detentora de autonomia financeira e administrativa, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º São Segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Guaratuba, do Poder Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados da administração pública.

§ 1º Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o RGPS.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O servidor, titular de cargo efetivo, no exercício de mandato eletivo, permanecerá filiado ao RPPS.

§ 4º O servidor efetivo no exercício concomitante de mandato eletivo fica vinculado ao RPPS em relação ao cargo efetivo e filiado ao RGPS em relação ao cargo eletivo.

Art. 5º O servidor titular de cargo efetivo do Município de Guaratuba, permanece vinculado ao RPPS, na qualidade de Segurado, nas seguintes situações:



I - quando cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes da federação;

III - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

IV - quando se afastar do cargo efetivo para assumir exercício de cargo em comissão;

V - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento do subsídio ou remuneração do Município de Guaratuba, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e nesta Lei Complementar, ficando facultado contribuir ao GUARAPREV por períodos ininterruptos.

§ 1º Ao servidor titular de cargo efetivo, que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao RPPS, inclusive por motivo de licença sem vencimentos do cargo efetivo, é facultado manter a qualidade de Segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e à parte do Município, observado o estabelecido no parágrafo 6.º deste artigo.

§ 2º O servidor perderá automaticamente a qualidade de Segurado caso interrompa o pagamento mensal da contribuição prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Os períodos em que o Segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista no RPPS, bem como aos seus dependentes.

§ 4º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o inciso V do caput deste artigo não será computada para cumprimento dos requisitos específicos de “tempo de carreira”, “tempo de efetivo exercício no serviço público” e “tempo no cargo efetivo” para concessão de aposentadoria.

§ 5º O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, vedada sua realização em caráter antecipado, sendo permitido o pagamento da contribuição de no máximo 24 (vinte e quatro) meses atrasados, cujos valores deverão ser atualizados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que venha substituí-lo, acrescido de juros, de acordo com o estabelecido na política de investimentos e avaliação atuarial do referido exercício, apresentando o comprovante de pagamento ao GUARAPREV.

§ 6º A contribuição facultativa terá seu registro efetivado pelo Guaraprev por meio de protocolo, após a apresentação da Guia de Recolhimento.

§ 7º O servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios à disposição do Município de Guaratuba, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES

Art. 6º São considerados dependentes do Segurado, para os efeitos desta Lei Complementar, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, do mesmo sexo ou não, e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, comprovada sua condição por meio de perícia médica;

II - os pais;

III - o irmão inválido, comprovada sua condição por meio de perícia médica, ou o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 1º A existência de beneficiário na condição indicada em um dos incisos deste artigo, exclui o direito dos indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do Segurado, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do artigo 10 desta Lei Complementar, o enteado e o

menor sob a sua guarda ou tutela, apresentado o termo judicial de tutela.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser civilmente casada, mantém união estável com o Segurado devendo comprovar o convívio sob a mesma habitação na data do falecimento do servidor, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Presume-se a união estável através da convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com objetivo de constituir entidade familiar, cuja comprovação dar-se-á mediante apresentação de documento público declaratório firmado em cartório de notas ou de sentença judicial declaratória.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

§ 6º Em se tratando de filho ou irmão inválido, deve ser comprovado que a invalidez ocorreu antes do óbito do Segurado e será permanente, devendo para isso, atualizar anualmente a comprovação da permanência de tais condições por meio de perícia médica do Município.

SEÇÃO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 7º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito;
- d) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o Segurado ou Segurada, quando não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

V - para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento;
- f) por indignidade.

Parágrafo Único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica na submissão da concessão do benefício à ordem estabelecida nesta Lei Complementar, ainda que ocorra, resguardado o contraditório, a perda da qualidade de dependente do que foi inscrito primeiro.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 8º A filiação do Segurado ao RPPS é automática, a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, das suas autarquias e fundações, sendo consolidada com o efetivo exercício do cargo, ocorrendo a filiação dos seus dependentes mediante inscrição.

Parágrafo Único. O Segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis, será obrigatoriamente filiado em relação a cada um deles.

Art. 9º Incumbe ao Segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos hábeis a comprovar a qualidade legal requerida, estando sujeito a nova comprovação quando da concessão de algum benefício.



Art. 10. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o Segurado e os seus dependentes são cadastrados no GUARAPREV, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações, observando-se, sempre que necessário, a contemporaneidade dos documentos e demais elementos apresentados.

§ 1º A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício e será efetuada com informações acerca do ato de nomeação para o cargo de provimento efetivo e ficha de assentamento individual, com seus respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e demais provas que evidenciem o vínculo de união estável;

III - enteado: certidão de casamento ou comprovação de união estável do Segurado com o genitor do enteado, certidão de nascimento do dependente e comprovação de dependência econômica;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao Segurado, certidão de nascimento do dependente, declaração negativa de emancipação e comprovação de dependência econômica do tutelado, nos termos do parágrafo 4º deste artigo;

V - pais: documentos de identidade e comprovação de dependência econômica; e

VI - irmão: certidão de nascimento, documento de identidade e comprovação de dependência econômica.

§ 3º Deverá ser apresentada declaração negativa de emancipação pelo Segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 4º Para comprovação da união estável ou da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
II - certidão de casamento religioso, para os casos onde não tenha sido feito o casamento civil;

III - declaração do imposto de renda do Segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do Segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de Segurado;

XIII - apólice de seguro vigente na data do óbito, na qual conste o Segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o Segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo Segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º Qualquer fato superveniente à filiação do Segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao GUARAPREV, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 6º O Segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, se não for comprovada a união estável, na forma da legislação vigente.

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo do Município, e se necessário será atualizado a cada ano.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade, terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

§ 9º A perda da qualidade de Segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do Segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único. Em caso de óbito do Segurado no período compreendido entre a investidura no cargo e o exercício de suas funções, será vedada sua inscrição post mortem, decaindo o direito de seus dependentes à inscrição.

Art. 12. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o GUARAPREV e o cumprimento das demais disposições previstas na presente Lei Complementar.

SEÇÃO I

DA PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 13. Perderá a qualidade de Segurado do RPPS o servidor titular de cargo efetivo sempre que houver a suspensão do seu vínculo previdenciário, sem a existência de contribuições, ou quando, por qualquer motivo, venha a romper o seu vínculo laboral com o Município de Guaratuba, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 14. A perda da qualidade de Segurado que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título, implicará no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes pela vacância do cargo público, nos seguintes casos:

I - ao servidor ativo - assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Guaratuba, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após o efetivo trâmite administrativo, por:

- exoneração;
- demissão;
- falecimento;

II - para os Segurados-inativos de cargo de provimento efetivo do Município de Guaratuba, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após o efetivo trâmite administrativo, por:

- sentença judicial transitada em julgado;
- falecimento;
- cassação de aposentadoria.

Parágrafo Único. Os dependentes daquele que perder a qualidade de Segurado do RPPS, perdem automaticamente qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 15. A concessão dos benefícios do RPPS dar-se-á através das aposentadorias e da pensão por morte, compreendendo os seguintes benefícios:

I - em relação aos Segurados:

- aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- aposentadoria compulsória;
- aposentadoria voluntária;

II - em relação aos dependentes:

- pensão por morte.



§ 1.º Enquanto não fornecida a documentação competente, o GUARAPREV não assumirá o encargo de pagamento de qualquer benefício ao servidor, ao dependente ou ao pensionista.

§ 2.º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, ressalvadas as regras estabelecidas pela legislação municipal.

SEÇÃO I

DAS REGRAS PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR

INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 16. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por exame médico pericial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º A doença ou lesão de que o Segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, e haja nexos causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados por perícia médica do Município.

§ 2º Em virtude do disposto no parágrafo 1º, inciso I do artigo 40 da Constituição Federal, a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fica condicionada a avaliação médico pericial periódica, realizada através de Junta Médica.

§ 3º A aposentadoria por incapacidade permanente será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho, ambas previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Guaratuba, e tais licenças serão mantidas enquanto restar caracterizada a incapacidade temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos na forma desta Lei Complementar.

Art. 17. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser mantido, enquanto subsistir a incapacidade, devendo o Segurado com menos de 65 (sessenta e cinco) anos submeter-se a avaliação periódica a ser realizada a cada 2 (dois) anos, tendo como termo inicial da contagem a data da concessão do benefício.

§ 1º O Segurado deverá comparecer ao GUARAPREV até 30 (trinta) dias antes do término do prazo mencionado no caput deste artigo, para agendamento de avaliação da condição de incapacidade, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º Quando o exame médico pericial declarar a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física e/ou mental, a avaliação periódica de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo.

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente que voltar a exercer qualquer atividade laboral não decorrente de reversão, inclusive cargo eletivo ou em comissão, será submetido a processo administrativo objetivando a suspensão do benefício e a adoção de medidas legais cabíveis.

Art. 18. Nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por

cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente de trabalho para os feitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo Segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- f) a doença proveniente de contaminação acidental do Segurado no exercício do cargo;

III - o acidente sofrido pelo Segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município de Guaratuba dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, mesmo sendo veículo de propriedade do Segurado;
- c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do Segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira irreversível, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada aplicando-se ainda, no que couber, o rol estabelecido pelo RGPS.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo RGPS.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA



Art. 19. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º O valor do benefício da aposentadoria prevista no caput deste artigo corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do parágrafo 1º do artigo 18 desta Lei Complementar, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo RGPS, ressalvadas as regras de transição estabelecidas pela legislação municipal.

§ 3º Caberá ao departamento de recursos humanos do órgão de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria daquele que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

§ 4º Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade limite de aposentadoria compulsória sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 20. O servidor titular de cargo efetivo com ingresso no serviço público do Município de Guaratuba a partir da publicação da Emenda à Lei Orgânica 18/2022, fará jus à aposentadoria voluntária, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos, cumprindo o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo RGPS.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 21. O servidor titular de cargo efetivo com ingresso no serviço público do Município de Guaratuba a partir da publicação da Emenda à Lei Orgânica 18/2022, com direito a aposentadoria por idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral poderão aposentar-se, nos seguintes termos:

I - o professor(a) fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou no ensino médio, para ambos os sexos;

c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos;

d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

II - o Segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos:

a) 60 (sessenta) anos de idade;

b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

c) 10 (dez) anos de efetivo exercício público; e

d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o Segurado com deficiência, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fará jus à aposentadoria voluntária, mediante o cumprimento, para ambos os sexos, de tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de Segurado com deficiência grave;

b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de Segurado com deficiência moderada;

c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de Segurado com deficiência leve; ou

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos para ambos os sexos e comprovada a existência de deficiência durante igual período;

e) considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo e natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

f) o grau de deficiência será atestado por exame médico-pericial por meio de Instrumentos desenvolvidos para esse fim;

g) a existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência;

h) a comprovação de tempo de contribuição na condição de Segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal;

i) se o Segurado após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o Segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas nos incisos I e II deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para



contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º O valor do benefício das aposentadorias previstas no inciso III, alíneas a, b e c, será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, o percentual de 100% (cem por cento), nos moldes da lei complementar 142/2013.

§3º O valor do benefício das aposentadorias previstas no inciso III, alínea "d", corresponderá a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento) nos moldes da lei complementar 142/2013.

§ 4º A média a que se refere o parágrafo 1º deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo RGPS.

SEÇÃO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO I

Art. 22. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Guaratuba até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, poderá aposentar-se voluntariamente, uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observados o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos se homem, observado o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 97 (noventa e sete) pontos, se mulher, e de 102 (cento e dois) pontos, se homem, observado o parágrafo 3.º deste artigo.

§ 3º Ao servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 no cargo efetivo em que pretende se aposentar, a pontuação de que trata o parágrafo 2º é limitada em 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem.

§ 4º Ao servidor que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do caput serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do caput, observado sempre o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Também serão aplicadas as regras previstas no caput e nos parágrafos 3º e 4º deste artigo aos servidores que tenham ingressado no quadro efetivo municipal até as datas estabelecidas naqueles parágrafos e sofrido readaptação, ou cujos cargos tenham sido extintos.

§ 6º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

Art. 23. Para o titular de cargo de professor que tenha ingressado até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022 que comprovar exclusivamente tempo efetivo exercido em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (Vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e ensino médio e que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 31 de dezembro de 2003 e que possua, a mulher, no mínimo 25 (vinte e cinco) de contribuição e o homem, no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, a pontuação de que trata o parágrafo 2º deste artigo é limitada em 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 90 (noventa) pontos, se homem.

§ 4º Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do caput serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do caput, observado sempre o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

Art. 24. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 22 e 23 desta Lei Complementar corresponderão:
I - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior a esta competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo entre 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertencer por ocasião da aposentadoria; ou

II - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar entre 17 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de Professor, 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; ou

III - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da



Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar, até o dia 16 de dezembro de 1998 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar, desde que:

a) tenha, no mínimo, 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto no inciso V e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 22 desta Lei Complementar;

b) para os titulares do cargo de Professor, desde que tenha, no mínimo, 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, observado o disposto no inciso V e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 23 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao salário mínimo nacional, e será reajustado:

I - nos termos estabelecidos para o RGPS, nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo;

II - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo; ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

SEÇÃO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO II

Art. 25. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Guaratuba até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data de publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo, conforme segue:

a) 50% (cinquenta por cento) se o tempo faltante for, no máximo, 2 (dois) anos;

b) 60% (sessenta por cento) se o tempo faltante for de, no mínimo, 2 (dois) anos e 1 (um) dia e, no máximo, 5 (cinco) anos;

c) 70% (setenta por cento) se o tempo faltante for, no mínimo, 5 (cinco) anos e 1 (um) dia e, no máximo, 8 (oito) anos; e

d) 100% (cem por cento) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos.

§ 1º O previsto no inciso IV não se aplica aos servidores que na data de publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, tenham cumprido o requisito do inciso II, ambos do caput deste artigo.

§ 2º Para o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I, serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do caput, desde que atendidos também os requisitos dos incisos III e IV e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence, por ocasião da aposentadoria.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com a redução, para ambos os sexos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 26. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 25 desta Lei Complementar corresponderão:

I - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior a esta competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo entre 1º de janeiro de 2004 e a data de publicação da Lei Orgânica n.º 18/2022 e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertencer por ocasião da aposentadoria; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar.

Parágrafo Único. O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao salário mínimo nacional, e será reajustado:

I - nos termos estabelecidos para o RGPS, nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo;

II - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo; ou seja, os proventos das aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 27. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Guaratuba até a data da publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e incisos deste artigo.

§ 2º Será embasado na legislação federal o enquadramento das atividades exercidas pelos Servidores Municipais que tiverem trabalhado em condições especiais, nos termos do caput e incisos deste artigo, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 3º Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o RGPS.



SEÇÃO IV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 28. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

SEÇÃO V

DO ABONO ANUAL

Art. 29. Será devido a título de abono anual, aos Segurados e dependentes que tenham deferidos os benefícios de aposentadorias e pensões por morte, uma décima - terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano e consistirá em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30. A pensão por morte concedida a dependente de Segurado do RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo Segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), observado o direito adquirido à aposentadoria do servidor que falecer em atividade.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º O tempo de duração da pensão por morte para o cônjuge ou companheiro seguirá as disposições estabelecidas para o RGPS.

§ 3º O pagamento da cota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;

II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada por meio de perícia médica do Município.

§ 4º Para o dependente inválido, sua condição deve ser comprovadamente anterior ao óbito do Segurado, podendo ser reconhecida previamente ao óbito deste, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica anual.

§ 5º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas antes da publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, aos dependentes de servidores do Município de Guaratuba as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de um RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no parágrafo 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, poderão ser alteradas na forma do parágrafo 6º do artigo 40 e do parágrafo 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 32. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do Segurado que falecer, aposentado ou não, em caráter definitivo ou provisório, nos seguintes termos:

I - em caráter definitivo:

a) a partir da data do óbito do Segurado, quando requerida até trinta dias depois deste;

b) a partir da data do requerimento, quando requerida após o prazo referido na alínea a deste inciso;

II - em caráter provisório, por morte presumida:

a) a partir da data do trânsito em julgado da sentença declaratória de ausência, quando requerida até trinta dias do trânsito em julgado;

b) a partir da data do requerimento, quando requerida após o prazo referido na alínea a deste inciso;

c) em caso de desaparecimento do Segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 1º Decorridos 05 (cinco) anos da ausência ou desaparecimento, a pensão provisória será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória transitada em julgado.

§ 2º Verificado o reaparecimento do Segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

Art. 33. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 34. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do Segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º O dependente inválido receptor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica do Município.



§ 2º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do Segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 35. A pessoa que recebia do Segurado falecido pensão de alimentos, de caráter indenizatório, deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 36. Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do Segurado.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus por meio de depósito judicial, cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do GUARAPREV.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se derem os reajustes dos benefícios do RGPS, ressalvados os benefícios que tenham a garantia da paridade.

Art. 38. Para todos os efeitos os períodos de tempo utilizados para o cálculo de concessões de quaisquer benefícios previdenciários constantes na presente Lei Complementar, serão considerados e contados em dias.

Art. 39. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeitos de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo Único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, adotadas pelo Município de Guaratuba seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 40. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 41. Além do disposto nesta Lei Complementar, o RPPS, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

Art. 42. Para efeito do benefício de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do parágrafo 9º do artigo 201, da Constituição Federal.

Art. 43. Em relação aos benefícios previdenciários pagos aos Segurados ou aos seus dependentes, serão nulos de pleno direito qualquer venda, cessão ou a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, ressalvados os seguintes descontos:

I - as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar e os descontos autorizados por lei;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - o Imposto de Renda retido na fonte;

IV - a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

V - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, observados os limites estabelecidos em lei; e

VI - pagamento de planos médicos/odontológicos, quando expressamente autorizados.

Parágrafo Único. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do RPPS, deverá ser atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro

índice que venha substituí-lo, mediante formalização de Termo de Acordo.

Art. 44. O pagamento dos benefícios será efetuado apenas mediante depósito em conta bancária do Segurado ou de seu dependente, quando este for beneficiário.

Art. 45. O pagamento dos benefícios ao Segurado ou dependente que por qualquer causa física e/ou mental, não puder exercer livremente os atos da vida civil, somente será feito ao seu curador, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 46. Prescreve em 05(cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas originariamente, toda e qualquer reivindicação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo GUARAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

TÍTULO III

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 47. O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Art. 48. A receita do RPPS será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição patronal mensal dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, calculada sobre a remuneração de contribuição dos Segurados ativos;

II - contribuições mensais dos Segurados ativos;

III - contribuições mensais dos Segurados inativos e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VI - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VII - multas, juros e correção monetária, decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

VIII - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários, em razão do parágrafo 9º do artigo 201, da Constituição Federal;

IX - bens, direitos e ativos;

X - outros recursos consignados no orçamento do Município;

XI - de uma contribuição mensal dos Segurados que usarem da faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, correspondente à sua própria contribuição, acrescida da contribuição que caberia ao Município.

§ 1º As receitas financeiras do GUARAPREV serão depositadas em conta especial aberta e mantida em instituição financeira especializada, distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento e repasse ao GUARAPREV das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o Segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dez dias da data de pagamento do subsídio, da remuneração e do abono anual.

§ 3º O não recolhimento ou repasse em atraso das contribuições previdenciárias ensejará correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que venha substituí-lo, acrescido de juros, de acordo com o estabelecido na política de investimentos e avaliação atuarial do referido exercício.

§ 4º O não repasse das contribuições dentro do prazo, acarretará aos responsáveis pelos atrasos as sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5º Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

Art. 49. Toda e qualquer contribuição vertida para o GUARAPREV deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que serão caracterizados



como taxa de administração definida no parágrafo 1º do artigo 64 desta Lei Complementar.

Art. 50. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, para o financiamento do RPPS é obrigatória e corresponderá a 20,00% (vinte por cento) do quadro próprio do magistério e 14% (quatorze por cento) do quadro geral de pessoal efetivo, do valor global da folha de remuneração de contribuição dos Segurados ativos, inativos e pensionistas, a ser realizada até o décimo dia do mês subsequente, acrescida da taxa de administração de 3,00% (três inteiros por cento), aplicável sobre a somatória da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurada no exercício financeiro anterior.

§ 1º O não recolhimento da contribuição ao GUARAPREV pelo Município de Guaratuba, em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei Complementar implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem tenha dado causa.

§ 2º O cálculo atuarial anual poderá apontar a necessidade de revisão das alíquotas de que trata este artigo.

Art. 51. A contribuição dos beneficiários é coercitiva e corresponderá:

I - à alíquota de 14% (quatorze por cento) para os Segurados em atividade para o custeio do RPPS, incidente sobre a remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária;

II - à alíquota de 14% (quatorze por cento) para os Segurados aposentados, pensionistas e para os dependentes em gozo de benefícios, incidentes, em quaisquer dos casos, apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Parágrafo Único. Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

Art. 52. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como do décimo terceiro vencimento, vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 1º Não integram a remuneração de contribuição, para os fins do caput deste artigo, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o adicional constitucional sobre as férias, bem como outras verbas de natureza indenizatória.

§ 2º Para o Segurado-inativo e para os dependentes, considera-se remuneração de contribuição, o valor dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte, que supere o teto do RGPS.

§ 3º Incidirá contribuição sobre o Abono Anual, pago aos aposentados e pensionistas.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 53. Nas hipóteses de cessão, licenças ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

Art. 54. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo Segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Parágrafo Único. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, o recolhimento das contribuições e o repasse à unidade gestora do RPPS continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade cedente.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55. O GUARAPREV poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamentos fiscais, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores do GUARAPREV investido na função de fiscal por meio de portaria expedida pelo Gestor.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA, CONTÁBIL E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

Art. 56. As importâncias arrecadadas pelo GUARAPREV são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito, sujeitando os envolvidos às sanções legais cabíveis.

Art. 57. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos Segurados em atividade que venham a ser estendidas aos Segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o Segurado na data de seu falecimento, somente poderá ser efetivada depois de procedida a necessária avaliação atuarial, para cobrança ou registro contábil do respectivo impacto atuarial decorrente, a ser apurado pelo Município.

Art. 58. O passivo atuarial do GUARAPREV contera as contas necessárias a serem definidas pelo competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional habilitado.

Parágrafo Único. O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

SEÇÃO I

DA CONTABILIDADE

Art. 59. A contabilidade será organizada de modo a permitir o exercício das suas funções de controle, apuração e informação de forma autônoma e distinta das contas do Município, observadas as normas e princípios contábeis e previdenciários previstos na legislação federal.

Art. 60. Aos Segurados será enviado anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos Segurados, com nome; matrícula; remuneração ou subsídio e valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 61. O GUARAPREV publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos Segurados ativos;

III - o valor de contribuição dos Segurados inativos e pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas.

Art. 62. O GUARAPREV está sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

SEÇÃO III

DAS DESPESAS



Art. 63. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei.

Art. 64. A despesa do GUARAPREV se constituirá de:

I - pagamentos de natureza previdenciária;

II - pagamentos de natureza administrativa.

§1º O limite de gastos de natureza administrativa do GUARAPREV não poderá ser superior à taxa de administração fixada por meio de lei municipal.

§2º No limite de gastos de natureza administrativa do GUARAPREV não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros.

§3º O descumprimento dos critérios fixados para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS

Art. 65. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO

Art. 66. O patrimônio do GUARAPREV é constituído das receitas apontadas no artigo 48, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação dos recursos do GUARAPREV em investimentos, os responsáveis pela gestão devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos e parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento do RPPS;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados.

§ 2º Os recursos financeiros serão aplicados segundo critérios e vedações estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência, devendo o GUARAPREV divulgar anualmente a sua Política de Investimentos para o exercício.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 67. O GUARAPREV contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo, como órgão deliberativo superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização;

III - Diretoria Executiva, como órgão de administração e representação; e

IV - Comitê de Investimentos, como órgão auxiliar decisório na gestão dos ativos.

Art. 68. O Conselho Administrativo será composto por 09 (nove) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, sem limites de recondução, conforme segue:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

III - 03 (três) representantes dos Segurados ativos;

IV - 02 (dois) representantes dos Segurados inativos do GUARAPREV.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Administrativo deverão deter a certificação exigida por legislação federal.

Art. 69. O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores efetivos, com mandato de 2 (dois) anos, sem limites de recondução.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal deverão deter a certificação exigida por legislação federal.

Art. 70. O GUARAPREV contará com Quadro Próprio de Pessoal e com Plano de Cargos e Salários a serem estabelecidos por meio de lei.

Art. 71. O Quadro de Pessoal do GUARAPREV será composto dos seguintes cargos:

I - de provimento em Comissão:

a) 01 (um) Cargo de Diretor-Presidente;

b) 01 (um) Cargo de Diretor de Benefícios;

c) 01 (um) Cargo de Diretor Jurídico;

d) 01 (um) Cargo de Diretor Contábil;

II - de provimento Efetivo:

a) 03 (três) cargos de Técnico Administrativo, com nível médio;

b) 01 (um) cargo de Analista Previdenciário, com nível superior;

c) 01 (um) cargo de Contador, com Nível Superior em Contabilidade e Registro no Órgão de Classe;

d) 01 (um) cargo de Servente de Limpeza, com nível fundamental;

e) 01 (um) cargo de Advogado, regularmente inscrito na OAB/PR.

§ 1º Os cargos descritos nas alíneas do inciso I deste artigo deverão ter formação em nível superior e certificação exigida por legislação federal.

§ 2º Os Diretores descritos nas alíneas do inciso I deste artigo poderão participar das reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 72. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Presidente, Diretor Jurídico e Diretor Contábil, sendo representada pelo Diretor Presidente.

Art. 73. O Comitê de Investimentos terá no mínimo três membros, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os membros dos Conselhos e/ou do Quadro de Pessoal do GUARAPREV, tendo as suas atribuições regulamentadas pelo Regimento Interno dos Conselhos.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Investimento deverão deter a certificação exigida por legislação federal.

Art. 74. O Chefe do Executivo indicará, dentre os membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, o Presidente dos Conselhos.

Art. 75. Compete ao Conselho Administrativo:

I - aprovar:

a) o Regimento Interno dos Conselhos;

b) o Contrato de Gestão e as suas alterações;

c) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

d) o Orçamento anual do GUARAPREV;

e) os Balançetes Bimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do GUARAPREV;

f) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, no qual constará obrigatoriamente a análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

II - autorizar:

a) a aceitação de bens oferecidos pelo Município a título de dotação patrimonial; e

b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do GUARAPREV e que lhe seja submetido pelo Diretor Presidente, pelos próprios Conselhos ou por qualquer um dos seus membros.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho Administrativo serão obrigatoriamente lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções, quando necessário.

Art. 76. É da competência do Conselho Fiscal:



I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Administrativo, sobre:

- a) os Balancetes Bimestrais;
- b) o Balanço e as Contas Anuais do GUARAPREV;
- c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável ao RPPS;
- d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
- e) o Parecer Atuarial do exercício;
- f) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
- g) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

II - deliberar sobre as matérias previstas como de sua competência no Regimento Interno dos Conselhos;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do GUARAPREV e que lhe seja submetido pelo Diretor Presidente, pelos próprios Conselhos ou por qualquer um dos seus membros;

IV - comunicar ao Conselho Administrativo fatos que considere relevantes.

Parágrafo Único. No desempenho de suas atribuições o Conselho Fiscal poderá requisitar e examinar relatórios e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar para contratação perito de sua escolha.

Art. 77. É da competência da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho Administrativo:

- a) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
- b) o Contrato de Gestão e suas alterações;
- c) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
- d) o Orçamento anual do GUARAPREV;
- e) o Relatório Anual de Gestão;
- f) os Balancetes Bimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do GUARAPREV e os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável ao RPPS;

II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho Administrativo:

- a) o Parecer Atuarial do exercício;
- b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
- c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - acompanhar e controlar a execução:

- a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e
- b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do GUARAPREV e que lhe seja submetido pelo Diretor-Presidente, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, por qualquer um de seus membros ou por servidores do quadro próprio de pessoal.

Art. 78. É da competência do Comitê de Investimentos:

I - auxiliar o Guaraprev nas decisões relativas a movimentações dos ativos financeiros do RPPS;

II - deliberar acerca do Plano Anual de Execução da Política de Investimentos;

III - atuar como órgão auxiliar no processo decisório, observadas as condições de segurança, solvência, liquidez e transparência.

Art. 79. Os integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos perceberão a importância indenizatória de 10% do vencimento do Diretor Jurídico pela participação em cada uma das reuniões ordinárias, não permitida a cumulação de tal recebimento quando houver a participação concomitante nos Conselhos e no Comitê de Investimentos.

Art. 80. Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal poderão ser destituídos da respectiva investidura por renúncia, ou, resguardada a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - faltas sem justificativa a três reuniões consecutivas do colegiado ou seis reuniões intercaladas durante o exercício;

II - conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo exigidos para o desempenho da função;

III - prática, devidamente comprovada, de atos lesivos aos interesses da instituição.

Art. 81. Os membros dos Conselhos, da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados civil e criminalmente pelos atos lesivos que praticarem.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do GUARAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 83. O GUARAPREV poderá aceitar destinação feita pelo Executivo Municipal, de patrimônio imobiliário e/ou direitos creditórios decorrentes de bens e/ou ativos, desde que cumpridos os requisitos da legislação previdenciária federal e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 84. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do GUARAPREV tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos Segurados e dependentes;
- II - possibilitar seu conhecimento público;
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

§ 1º Os atos de publicação obrigatória do GUARAPREV serão veiculados no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da publicação em outros veículos de comunicação, se necessário.

§ 2º O GUARAPREV só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade.

§ 3º A determinação e a efetivação de pagamentos sem a observância do disposto neste artigo, sujeitarão os infratores às penalidades legais cabíveis.

§ 4º Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado o processo administrativo à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Caso o ato de concessão não seja homologado, por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas do Estado, serão promovidas as medidas administrativas necessárias.

Art. 85. É de cinco anos o prazo máximo para que o Segurado ou dependente requeiram a revisão da concessão de benefício, a contar da publicação do ato concessivo.

Parágrafo Único. Aplica-se o prazo do caput deste artigo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 86. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao GUARAPREV relação nominal dos Segurados, com os seus respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. No caso de extinção do RPPS, as reservas técnicas existentes somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios concedidos e, na inexistência destas, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

88. É facultado aos segurados ativos que contribuem acima do teto do RGPS e que ingressaram no serviço público Municipal antes da implantação do Regime de Previdência Complementar a este aderir, até 180 dias após a sua implantação.



Parágrafo Único. O limite de prazo referido no caput deste artigo se aplica apenas nos casos em que o segurado pretenda reduzir a sua base contributiva para o teto do RGPS, com a redução dos futuros benefícios a serem arcados pelo RPPS.

Art. 89. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do GUARAPREV.

Art. 90. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, naquilo que for necessário, ficando autorizado a expedir todos os atos necessários para sua plena execução.

Art. 91. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.383/2009 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2023.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLC 017/22 de 02/12/22

Ofício 011/CMG 27/02/23 c/emendas

LEI Nº 1.978

Data: 27 de fevereiro de 2023.

Súmula: “Concedendo o Título de Cidadão Honorário aos senhores Gerson Gomes Leal Junior e Allan da Rocha Pontes”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Guaratuba aos cidadãos Gerson Gomes Leal Junior e Allan da Rocha Pontes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de fevereiro de 2023.

Roberto Justus

Prefeito

PLL nº 793 de 13/02/23

Of. Nº 003/23 CMG de 15/02/23

LEI Nº 1.979

Data: 27 de fevereiro de 2023.

Súmula: “Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º Fica fixado em 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município (UFMs) o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada em uma única execução fiscal.

§ 3º Os valores previstos nesta lei serão atualizados concomitantemente ao Decreto atualiza monetariamente a Unidade Fiscal do Município.

§ 4º O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

b) demais casos em que a Procuradoria Fiscal do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;

c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO II

DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 2º Fica o Município de Guaratuba autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargados ou impugnados por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º O Município de Guaratuba poderá desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e/ou não localizado pelos meios usuais;

III - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

V - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos